



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.000382/2010-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.143 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLARICE MARTINS DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. SOCIEDADE CONJUGAL. TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR BENS COMUNS.

A tributação dos rendimentos decorrentes de bens comuns do casal pode ser feita em separado na proporção de 50% para cada cônjuge, admitida, em igual proporção, a compensação do IR retido pela fonte pagadora. Tendo sido a razão da glosa da compensação do imposto retido, unicamente, a falta de comprovação da origem do rendimento (aluguel) e da propriedade comum e tendo, a Recorrente, produzido as provas de ambos os fatos com documentos hábeis, a exigência deve ser afastada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Refere-se o presente processo a lançamento de ofício tirado contra a contribuinte em epígrafe em face de compensação indevida de IR retido na fonte, correspondente à diferença entre o valor declarado e o informado por meio da DIRF das fontes pagadoras.

Impugnando o feito, a interessada alegou, em síntese, que o IR objeto do lançamento foi compensado à razão de 50% porque se trata de rendimentos decorrentes de aluguéis de bens comuns a ela e ao cônjuge José Ribeiro da Costa, CPF 015.847-49.

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, concluindo que, embora o procedimento adotado pelos contribuintes (a Recorrente e seu marido) seja permitido pela legislação consolidada no RIR/1999, a propriedade comum não é dispensada de prova e a interessada, não obstante tenha sido intimada a tanto pela fiscalização, não trouxe as provas necessárias.

Às fls. 37/38 e seguintes se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada afirma que apresentou, sim, os documentos que a decisão de primeira instância afirma que não foram trazidos ao conhecimento do Fisco, mas, que, agora, torna a juntá-los.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A permissão legal para a tributação dos rendimentos produzidos por bens comuns dos cônjuges em cinquenta por cento para cada contribuinte, e idêntico procedimento quanto à compensação do IR Fonte, consta expressamente nos arts. 6º e 7º do RIR/1999, transcritos no acórdão recorrido e tomados aqui como suficientes para justificar o procedimento adotado pela ora Recorrente.

O ponto da discórdia restou único: falta de comprovação da locação dos imóveis e da correspondente propriedade comum, a justificar o aproveitamento pela interessada do IR retido pelas fontes pagadoras.

Neste passo, considero solucionada a questão. A glosa se refere à retenção na fonte sobre rendimentos de aluguéis produzidos por dois imóveis, nos seguintes endereços:

-
- a) Av. Feliciano Sodré, 1.221-B (contrato de locação fl. 50): a prova da propriedade comum consta da matrícula do imóvel à fl. 61;
- b) Av. Lúcio Meira, lojas 220 e 222 (contrato de locação fl. 65): a prova da propriedade comum consta da escritura do imóvel à fl. 69.

Às fls. 44 se vê cópia da certidão de casamento.

Ora, com a apresentação tanto dos contratos de locação quanto dos documentos de propriedade dos imóveis respectivos, considero integralmente supridos os requisitos de comprovação da natureza jurídica do rendimento (aluguel) e da propriedade comum, o que impede seja o crédito tributário mantido.

Por isso, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13749.000382/2010-50

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.143.

Brasília/DF, 21 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional